

A EMBRIOGÊNESE DA SISTEMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA DECORRENTE DO PERÍODO MONÁRQUICO IMPERIAL

THE EMBRYOGENESIS OF BRAZILIAN TAX SYSTEMATISATION RESULTING FROM THE IMPERIAL MONARCHY PERIOD

Rebeca Moreira de Queiroz*
Elisberg Bessa**

*Mestranda em Direito (Universidade Federal do Ceará, UFC/CE). Bolsista CAPES.
E-mail: rebecamq@yahoo.com.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0972-354X>

**Doutor em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza, UNIFOR/CE). Mestre em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza, UNIFOR/CE)
E-mail: elisberg@unifor.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2927-3507>

Como citar: QUEIROZ, Rebeca Moreira de; BESSA, Elisberg. A embriogênese da sistematização tributária brasileira decorrente do período monárquico imperial. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 3, p. 137-154, nov. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n3p137-154. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente artigo científico consiste em analisar o contexto histórico-jurídico da formação do Estado fiscal no Brasil Monárquico Imperial, sendo elencadas nas diversas etapas do Império brasileiro as rupturas e permanências ocorridas no âmbito tributário. No Primeiro Reinado será realizada a averiguação dos institutos tributários presentes na Constituição de 1824. Por conseguinte, no período Regencial serão evidenciadas as reformas tributárias que foram influenciadas pela divisão das receitas públicas entre os governos central, províncias e municipais. Por fim, confere-se ao Segundo Reinado a compreensão dos conflitos sociais, políticos e econômicos que tiveram reflexo na política fiscal e que levaram a derrocada da forma de governo imperial no Brasil.

Palavras-chave: Brasil monárquico imperial; tribute; sistematização tributária.

Abstract: This scientific article aims to analyze the historical-legal context of the formation of the fiscal State in Imperial Monarchical Brazil, with the ruptures and permanencies that occurred in the fiscal sphere being listed in the different stages of the Brazilian Empire. In the First Reign, the investigation of the tax institutes present in the Constitution of 1824 will be carried out. Therefore, in the Regency period, the tax reforms that were influenced by the division of public revenues between the central government, provinces and municipalities will be evidenced. Finally, the Second Reign was given an understanding of the

social, political and economic conflicts that had an impact on fiscal policy and led to the collapse of the imperial form of government in Brazil.

Keywords: imperial monarchical Brazil; tax; tax systematization.

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, recentemente, tem vivenciado uma crise político-econômica que possui influências internas, concatenadas, a atual conjuntura mundial. Esses acontecimentos têm interferido diretamente no cotidiano do cidadão brasileiro, fazendo-se necessária a tomada de decisões estruturais, por parte dos governantes, que vêm sendo estudadas e discutidas em paralelo às sucessões presidenciais que, ao longo dos anos, tem tornado o problema mais grave e complexo de ser resolvido.

Essa fragilidade política, e sobretudo econômica, tem se estabelecido como uma constância histórica, inclusive no âmbito do direito tributário brasileiro. Sobre o assunto, Ubaldo Cesar Balthazar (2005, p. 19) adverte que “as origens históricas do tributo se confundem com as origens da própria história do homem em seu viver social”. E na medida que o ser humano passa a se organizar para viver em coletividade, surge a necessidade do exercício fiscal do Estado e junto com ele a sistematização de práticas tributárias inerentes as suas funções, seja ela de automanutenção e/ou de políticas públicas que beneficiam toda a sociedade. Assim, conclui Amed e Negreiros (2000, p. 21) que: “a origem dos tributos na história da humanidade está relacionada com o aparecimento do embrião do Estado”.

Nesse cenário, constata-se que o Direito Tributário brasileiro, assim como qualquer ramo do direito, passa por diversos processos de interferência e de atuação humana que podem ser elucidados, mediante abordagem histórico-jurídica, pois conforme Castro (2016, p. 3): “já foi possível perceber que História e Direito têm algo em comum: o Homem”. No mesmo sentido, em que a ciência da História e do Direito se interpenetram, aduz Ortolan (apud NADER, 2013, p. 13) que: “todo historiador deveria ser jurisconsulto, todo jurisconsulto deveria ser historiador”.

Portanto, a justificativa deste trabalho se permeia pela análise da problemática do binômio Estado-Tributo, o qual se faz incessantemente presente na realidade brasileira, oportunizando o estudo jurídico e histórico dessa premissa por intermédio da verificação da conjuntura histórica vinculada à construção do Estado brasileiro e, conseqüentemente, do advento das práticas fiscais.

Dessa maneira, buscou-se solucionar as seguintes indagações: qual o contexto histórico que favoreceu a formação e consolidação do Estado Fiscal Monárquico brasileiro? Quais foram as políticas e/ou práticas de tributação adotadas para esta finalidade? Que legislação de caráter tributário fora estabelecida nos diferentes períodos do Império brasileiro que possibilitou de maneira embrionária o surgimento do sistema tributário brasileiro?

Assim, denota-se como objetivo geral o exame dos institutos jurídicos relacionados a tributação brasileira que foram idealizados no Brasil Monárquico Imperial, tendo como objetivos específicos compreender o contexto histórico que favoreceu a formação e consolidação do Estado fiscal monárquico brasileiro, a partir do estudo das políticas e/ou práticas de tributação adotadas na época para esta finalidade; identificar a legislação de caráter tributário do império, verificando, ainda, a influência dessas normas ao se perpetuaram no tempo de forma ressignificada no atual sistema tributário do Brasil.

Os aspectos metodológicos foram edificados pela investigação bibliográfica, sendo a pesquisa detentora da finalidade pura, básica ou teórica com o intuito de elaborar novos conhecimentos a respeito da temática perquirida. Quanto à natureza do problema, deu-se de maneira qualitativa, uma vez que não foram utilizados métodos e/ou técnicas estatísticas. O estudo pode ser caracterizado como exploratório e descritivo por possuir o caráter de levantamento, visando registrar e descrever os assuntos debatidos com a possibilidade de descobertas.

O desenvolvimento do trabalho, encontra-se dividido em quatro tópicos temáticos. O primeiro trata da formação do estado fiscal brasileiro no período monárquico imperial. No segundo, apresenta-se as formas de tributação realizada no Primeiro Reinado. O penúltimo ponto exprime o processo de sistematização da política fiscal desempenhada na Regência. E por fim, discorre-se sobre os aspectos tributários do Segundo Reinado e a extinção do Império no Brasil.

Desse modo, a pesquisa demonstra a sua relevância, pois aborda questões referentes a história das condutas fiscais adotadas no Brasil Monárquico Imperial, através da delimitação de conceitos históricos e jurídicos relativos ao Estado, ao tributo e ao poder de tributar, posto que foi nesse contexto histórico que se originou o Estado brasileiro, fazendo-se pertinente perceber as rupturas e as permanências relativas à matéria tributária que legaram o escopo viabilizador da constituição do sistema tributário hodierno.

1 A FORMAÇÃO DO ESTADO FISCAL NO BRASIL MONÁRQUICO

O poder de tributar está intimamente interligado ao surgimento do Estado, sendo este instituído por grupos sociais que se encontram fortemente influenciados pela necessidade do ser humano de viver em coletividade, fator este elucidado por Miguel Reale (2000, p. 70) que o caracteriza como uma forma de “*interferência positiva e criadora do homem* que é tão fundamental que alguns juristas chegaram a negar que o Estado seja uma formação natural, quando mais certo será dizer que o Estado, como realidade cultural que é, tem, em sua base, a natureza, mas valorada e dirigida pela intencionalidade criadora do homem”.

Dessa forma, pode-se compreender a figura do Estado como uma construção essencialmente humana decorrente da experiência estabelecida pela convivência coletiva, podendo ser configurado como um instrumento de realização do bem comum. É nesse íterim que os tributos na maioria das sociedades foram criados, objetivando fontes de recursos para o seu financiamento, a partir das contribuições individuais, tendo como medida a capacidade contributiva de cada um (SEVEGNANI, 2006).

Com essa perspectiva, entende-se que o tributo está para o Estado assim como o Estado carece da criação do tributo, pois no momento que o Estado é concebido, emerge consigo a premência de instituir e arrecadar tributos para sua manutenção e financiamento de políticas públicas, com a intenção de promover o desenvolvimento socioeconômico de sua população. Sendo assim, o sistema tributário passa a ser apreendido, metaforicamente, como a coluna dorsal do Estado,

tornando-se para este o eixo de sua sustentabilidade e existência.

A problemática relacionada ao binômio Estado-Tributo também esteve presente na construção do Estado brasileiro, posto que no momento que o Estado se consolida, o poder de tributar se estabelece e o tributo, sobretudo nas sociedades modernas, legalmente se impõe como uma realidade.

E no caso brasileiro, a formação do Estado político-fiscal, iniciou-se com a vinda da família real à terra de todos os santos (Salvador – BA), na data de 22 de janeiro de 1808, pois anterior a este marco histórico o Brasil era apenas uma colônia de exploração que tinha como obrigação principal fornecer todas as suas riquezas naturais, bem como pagar impostos para manter, exclusivamente, as necessidades e interesses econômicos da metrópole portuguesa.

Com a fuga da família real da invasão encabeçada pelas tropas do francês Napoleão Bonaparte, o Brasil passou a ser considerado como sede do então Império português que, conforme Castro (2016, p. 325):

A partir de 11 de março de 1808, iniciou-se a montagem do Estado português no Brasil. Transplantaram-se todos os órgãos do Estado português: os ministérios do reino, da Guerra e Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, o Real Erário (que em 1821 passou a ser chamado de Ministério da Fazenda). Outros órgãos administrativos e da justiça foram também recriados: Conselho de Estado, Desembargo do Paço, Mesa de Consciência e Ordens, Conselho Supremo Militar.

Não houve mudança substancial no sistema político implementado no Brasil que permaneceu com os mesmos vícios do período colonial, unindo-se às práticas tributárias derivadas da cultura fiscal lusitana que impulsionou a criação de um novo aparato legislativo capaz de suprir as demandas da época que segundo Balthazar gerou um verdadeiro “frenesi legislativo” e resultou na promulgação da Carta Régia, de 28 de janeiro de 1808, pelo Príncipe D. João VI. Ainda nas palavras de Balthazar (2005, p. 70), objetivou alterar a estrutura política fiscal e econômica, mediante:

a) liberalização do comércio/exportação no Brasil e abertura dos portos às ‘nações amigas’, com a comercialização de todo tipo de mercadoria estrangeira e a criação do Tesouro Nacional, substituto das Juntas da Fazenda; b) surgimento da Imprensa Nacional; c) criação do Banco do Brasil, que passou a emitir moedas em ouro, prata, cobre, sendo suspensa a utilização do ouro em pó; d) revogação das leis que proibiam qualquer atividade industrial no Brasil e isenção tributária para a matéria importada para a indústria [...].

Com a abertura dos portos do Brasil ao comércio estrangeiro (diga-se à mercancia da Inglaterra), vários tributos, a maioria originados na remota legislação colonial, foram criados ou reformulados para atender às urgências do Erário, possuindo caráter geral e/ou local, os quais eram utilizados para favorecer determinadas instituições ou serviços vinculados a coroa portuguesa, sendo os tributos indiretos e de direitos aduaneiros a principal fonte da receita pública que predominaria por todo o governo luso-monárquico brasileiro (DEVEZA, 2004).

A questão tributária está evidenciada, marcadamente, na Carta Régia de 1808, uma vez

que estabeleceu o livre comércio de todos os gêneros conduzidos por navios estrangeiros para os estados que mantivesse a paz com a Coroa portuguesa, pagando por isso 24% (vinte e quatro por cento) de entrada, totalizando 20% (vinte por cento) de direitos grossos e 4% (quatro por cento) de donativos, além do dobro dos direitos relacionados aos vinhos, águas, aguardentes e azeites doces; autorizando ainda a exportação de quaisquer produtos coloniais aos estrangeiros, salvo o pau-brasil, com o pagamento dos direitos estipulados pelas respectivas capitanias (BRASIL, 1808).

A Carta Régia também fez menção a criação de novos tributos alfandegários e a manutenção ou majoração de impostos colonialmente pré-estabelecidos. Tais tributos visavam, unicamente o aumento na arrecadação fiscal para que fosse possível o custeio das despesas reais e não para o benefício geral da sociedade.

Outra mudança normativa importante aconteceu com a Carta de Lei, de 16 de dezembro de 1815, pois esta elevou o Brasil ao *status* jurídico e político de Reino Unido, passando a antiga colônia portuguesa a ser uma extensão do próprio reino português por fazer parte do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (PALMA, 2015).

Para que houvesse a consolidação do estabelecimento da corte portuguesa no Brasil, novos e variados tributos foram criados com a finalidade de manter o aparelho burocrático e as regalias da família real, realizando-se na era joanina uma severa fiscalização sobre os tributos existentes, além da criação e aplicabilidade de novos impostos em todas as capitanias, tendo como base diversos atos normativos instituídos pelos portugueses à serventia de seus propósitos no âmbito monetário e fiscal (CORREIA, 2010).

Nesse cenário, percebe-se a importância dos impostos alfandegários e a predominância inglesa nas negociações com Portugal, em virtude da sua adesão aos Tratados de 1810 que passaram a determinar as orientações mercantis e fiscais do Brasil que de acordo com Amed e Negreiros (2000, p. 181) “apontavam os tratados que os direitos aduaneiros sobre as mercadorias portuguesas tornavam-se 1% mais caros que aqueles sobre os produtos ingleses. Ou seja, as mercadorias portuguesas pagariam a taxa de 16% *ad valorem* e as inglesas pagariam 15%”.

Desta feita, na organização fiscal do período joanino os produtos importados possuíam alíquota de 15% (quinze por cento) para produtos advindos da Inglaterra e de 16% (dezesesseis por cento) para as mercadorias portuguesas, sendo estipulado o quanto de 24% (vinte e quatro por cento) para os demais países; bem como o valor de 10% (dez por cento) sobre imóveis urbanos, além da criação de outras contribuições como a pensão para a capela imperial; a contribuição de polícia; imposto de sisa sobre os bens da raiz de imóvel urbano que futuramente passou a ser denominado como imposto sobre transmissão imobiliária por ato inter vivos (BALTHAZAR, 2005).

Ademais, foram instituídas outras exações como a de 5% (cinco por cento) de todo escravo negro comercializado, sabedor de ofício; a décima de heranças e legados; o imposto de selo sobre o papel; os direitos de entrada de escravos novos; os impostos do banco; o subsídio real (sobre carne verde e lã grosseira manufaturada no país); 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos

funcionários da Fazenda e da Justiça que, com a ineficiência da máquina estatal, instituiu-se a má distribuição de competências, tornando concorrente a política tributária da época, mediante a cobrança do mesmo tributo (bitributação) efetuados tanto pela Corte, quanto pelas províncias, onerando ainda mais os encargos fiscais que deveriam ser cumpridos pelos contribuintes (BALTHAZAR, 2005).

As alterações tributárias também aconteceram no âmbito da imunidade e das isenções fiscais. A primeira foi fixada em 1819, a partir de uma espécie de imunidade de livros, a qual o rei D. João VI ordenou que não fossem cobrados quaisquer tipos de tributos sobre a importação e comercialização de livros, dando a entender que esta medida pode ter sido o embrião da atual imunidade prevista para livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988 (BALTHAZAR, 2005).

Já as isenções eram concedidas de forma esporádica, objetivando estimular um ou outro setor da sociedade. Dentre elas, Balthazar (2005, p. 77) cita: “a) a isenção de impostos de exportação, por dez anos, aos que se destacassem no cultivo de especiarias finas, farmácia, tinturaria e artes; b) isenção do imposto da dízima urbana, [...] por dez ou vinte anos, para quem construíssem em aterros ou terrenos ‘enxugados’ e pantanosos”.

A rentabilidade da monarquia portuguesa no Brasil provinha, em sua maioria, dos impostos indiretos e alfandegários, sendo as diversas formas de tributação carentes de equidade no que tange a distribuição dos encargos públicos, tendo como agravante o total desinteresse dos governantes de direcionar esses recursos ao crescimento e bem-estar de toda a população brasileira. Percebe-se que a ação do fisco brasileiro ganhou maior amplitude com a independência do Brasil que será no próximo tópico elucidado.

2 A TRIBUTAÇÃO NO PRIMEIRO REINADO

A historiografia tradicional tem dividido a história do Brasil Imperial em três períodos: Primeiro Reinado (1822-1831), Regência (1831-1840) e Segundo Reinado (1840-1889). Cada uma dessas fases será abordada sob a perspectiva da tributação, realizada com o intuito de perceber as permanências e as rupturas histórias sofridas na legislação fiscal em que o Estado Imperial construiu as diretrizes embrionárias para o surgimento do sistema tributário brasileiro.

Adentrando a análise da estrutura tributária do Primeiro Reinado, a princípio se faz necessário entender o contexto político que levou a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, pois com a disseminação do ideário liberal os reis puderam permanecer no poder, porém tendo como fonte de governabilidade o texto constitucional que deu origem as denominadas monarquias constitucionais.

No Brasil, essa dinâmica não foi diferente, uma vez que D. João VI teve que retornar para Portugal em 1821 e D. Pedro I, então príncipe regente, passou a ser pressionado pelas elites agrárias a romper com Portugal, sendo este anseio efetivado em 7 de setembro de 1822 e anos depois

fora alicerçado pela Constituição Política do Império do Brasil, em 25 de março de 1824.

Com a independência nasce o Estado fiscal brasileiro, pois em seguida vários empréstimos foram autorizados pelo poder legislativo que levaram a criação de novos impostos e a transformação de tributos transitórios em permanentes. Assim, a estrutura patrimonialista, constituída pelo rei, a Igreja e a nobreza, foi mantida com o objetivo de assegurar os domínios de classes que continham integrantes como magistrados, militares e deputados que lutavam para preservar seus privilégios. Por este motivo, no Brasil o liberalismo foi adaptado, “de forma defeituosa” para que houvesse a permanência de características organizacionais pertencentes a sociedade de outrora (BALTHAZAR, 2006).

O Primeiro Reinado, inicia-se em uma complexa crise econômica e política, pois a Corte portuguesa com a sua partida deixou muitas dívidas a serem arcadas pela jovem nação brasileira, fato este que não foi visto com bons olhos pelas províncias do Norte e Nordeste que não aceitaram o novo regime político por estar consubstanciado pela continuidade do governo português (BALTHAZAR, 2006).

E do ponto de vista dos tributos, Amed e Negreiros (2000, p. 192) esclarece que:

[...] o Brasil independente herdou do período colonial uma precária estrutura. De alguma forma, pode-se dizer que o momento da independência do país, em 1822, acenava para um desejado rompimento inclusive com os excessos fiscais que vinham da Coroa. É assim que, em Manifesto do Príncipe Regente do Reino do Brasil aos Governos e Nações Amigas, em 6 de agosto de 1822, D. Pedro diz que Portugal queria que ‘os brasileiros pagassem até o ar que respiravam e a terra que pisavam’. Em outro manifesto, ao próprio povo brasileiro, proferido no dia 1º de agosto também de 1822, o Imperador asseverava que os brasileiros teriam um sistema de impostos que iria respeitar ‘os suores da agricultura, os trabalhos da indústria, os perigos da navegação e a liberdade do comércio’. E este sistema seria tão ‘claro e harmonioso’, que facilitaria “o emprego e a circulação dos cabedais”, desvendando ‘o escuro labirinto das finanças”, que não permitiria ao cidadão “lobrigar o rasto do emprego que se dava às rendas da Nação”.

Nesse sentido, fora criado em 1823 um anteprojeto constitucional como resultado das aspirações liberais, o que não foi aceito pelo grupo conservador que vivia em torno do Imperador, dando subsídios para que o poder executivo se sobressaísse ao poder legislativo e a partir da dissolução da Assembleia Constituinte por D. Pedro I foi efetuada a prisão dos principais disseminadores do liberalismo constitucional (AMED; NEGREIROS, 2000).

A Constituição foi escrita, portanto, por um conselho composto por membros escolhidos pelo Imperador, sendo o documento fundador do Estado Imperial brasileiro outorgado por D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Adotou-se o modelo moderno de Estado, formulado por Montesquieu, pois os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) foram contemplados, entretanto, a novidade do referido instrumento constitucional externalizava características absolutistas, mediante o instituto do poder moderador. Este poder dava ao Imperador a competência de escolher os representantes das províncias, do Senado, os membros do Conselho de Estado, a nomeação de

juízes, inclusive, o poder de dissolver a Câmara dos Deputados (AMED; NEGREIROS, 2000).

Com a feitura da Constituição de 1824, baseada nos interesses do Imperador, sobre a qual detinha plenos poderes através do poder moderador, houve poucas reformulações das leis tributárias, cabendo a Câmara dos Deputados a competência privativa para a sua concepção normativa. Os institutos que tratam do poder moderador, encontram-se estabelecidos no Título 5º (Do Imperador), Capítulo I (Do Poder Moderador), descrito como uma das atribuições exclusivas do Imperador que pode ser verificado dos artigos 98 ao 101 da própria Constituição (BRASIL, 1824).

A Carta outorgada de 1824 não solucionou os problemas relacionados a competência tributária, porém, trouxe alguns dispositivos importantes para a orientação do sistema fiscal que vigorava na época, sendo possível enumerar os mais significativos, a exemplo do artigo 15, inciso X, do Título 4º (Do Poder Legislativo), Capítulo I (Dos ramos do Poder Legislativo e suas atribuições), a saber: “Art. 15. E’ da attribuição da Assembléa Geral: [...] X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa”; deixando evidente e expresso que a Assembleia Geral possuía, a cada ano, a responsabilidade de fixar as despesas públicas e de repartir as contribuições diretas (BRASIL, 1824).

Adiante, no artigo 36, inciso I, do Capítulo II (Da Câmara dos Deputados), do mesmo Título, dispõe: “Art. 36. E’ privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa: I. Sobre Impostos”; ou seja, as determinações relativas aos impostos estavam a cargo da Câmara dos Deputados de forma privativa. Já nos artigos 170, 171 e 172, do Título 7º (Da administração e economia das Províncias), Capítulo III (Da Fazenda Nacional), fica elencada as atribuições do Tribunal do Tesouro Nacional; a receita e a despesa da Fazenda Nacional, além da delimitação de todas as contribuições diretas, à exceção daquelas que estiverem aplicadas aos juros e amortização da Dívida Pública a serem anualmente estabelecidas pela Assembleia Geral (BRASIL, 1824).

No artigo 179, inciso XV, no Título 8º (Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros), determinava-se que “ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção de seus haveres” (BRASIL, 1824), tratando-se do prenúncio do princípio da capacidade contributiva, previsto pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no parágrafo primeiro do artigo 145.

Da análise dos artigos citados, entende-se que o sistema fiscal previsto na Constituição de 1824 possuía uma natureza flexível, tendo em vista que se limitava a enunciar princípios gerais que deveriam ser respeitados pelo legislador ordinário. Em contrapartida, este detinha liberdade para criar, major, minorar, isentar e excluir tributos.

É importante reafirmar que a Constituição de 1824 se destacava pela centralização de todos os poderes nas mãos do Imperador, leia-se, do Governo Geral, onde as Províncias não detinham competência tributária e nem fontes para suas próprias receitas, fazendo jus das dotações orçamentárias administradas pelo próprio Governo Geral, passando as Províncias a terem autonomia financeira, após a edição do Ato Adicional (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834) e da Lei nº 99, de 31 de outubro de 1835 (BALTHAZAR, 2006).

As normas acima mencionadas possibilitaram às Províncias a aquisição de fontes próprias,

mediante receitas advindas da arrecadação de tributos, porém compartilhadas com seus respectivos municípios. Essas nuances trazidas pela referida alteração legislativa serão adiante aprofundadas.

3 O PERÍODO REGENCIAL E O PROCESSO DE SISTEMATIZAÇÃO DA POLÍTICA FISCAL

Na data de 7 de abril de 1831, D. Pedro I abdicou do trono e retornou a Lisboa para disputar o reino português. Porém, antes de partir deixou seu filho, com apenas cinco anos de idade, para assumir o cargo de príncipe regente do Brasil e garantir a continuidade do sangue real de Bragança, através do futuro governante do império que foi nomeado como D. Pedro II.

Joaquim Nabuco concebe que posteriormente à Abdicação de Pedro I houve um ensaio republicano em plena monarquia, pois, a partir da data de 1831, os quadros políticos e jurídicos do Império se transformaram profundamente, dando lugar a uma nova concepção de Estado nacional, podendo-se dizer que se instaurou no país uma monarquia de tipo federal que perduraria até 1889 (PARRON, 2011).

O governo passou a ser gerenciado por pessoas que atendessem aos requisitos constitucionais determinados pelos artigos contidos no Título 5º (Do Imperador), Capítulo V (Da regência na menoridade, ou impedimento do Imperador), enumerados do artigo 121 ao 130 da Constituição de 1824, enquanto o herdeiro do trono não atingisse a sua maioridade (BRASIL, 1824).

O Poder Legislativo do Império elegeu uma Regência Trina provisória, em obediência as exigências constitucionais, com mandato que abrangeu o intervalo temporal de abril a julho de 1831 composta pelos senadores Nicolau de Campos Vergueiro, José Joaquim de Campos e pelo brigadeiro Francisco de Lima e Silva. Após o mandato provisório, a Assembleia Geral elegeu a Regência Trina permanente, constituída por José da Costa Carvalho, Bráulio Muniz e pelo brigadeiro Lima e Silva que durou de 1831 a 1835.

A Constituição de 1824 foi alterada com o ato adicional, aprovado no dia 12 de agosto de 1834, e uma das medidas da reforma estabeleceu a possibilidade da instituição da Regência Una que foi ocupada antes do golpe da maioridade de 1840 pelo padre Diogo Antônio Feijó (1835 a 1837) e por Araújo Lima (1837 a 1840), respectivamente.

Nesse intervalo temporal (1831-1840), houve grande efervescência política e foram promulgados vários textos normativos, tais como leis e decretos que tinham em seu conteúdo matéria de caráter tributário, tendo como exemplo o Decreto de 18 de agosto de 1831 que estabeleceu o processo de execução dos que estavam inadimplentes junto a Fazenda Pública (BALTHAZAR, 2005).

Apesar do marco histórico correspondente à Regência brasileira ter favorecido a existência de uma preliminar sistematização dos impostos no Brasil Imperial, Deveza (2004, p. 82) evidencia que as despesas “quer geral, quer provincial, os componentes da receita continuavam a ser apresentados de forma fragmentária, não permitindo ao contribuinte brasileiro a visão completa do modo como era onerado”.

Somente com a Lei de 24 de outubro de 1832, quando fora orçamentado a receita e ajustada a despesa para o ano financeiro de 1832-1834 que as rendas públicas foram divididas em Receita Geral e Receita Provincial (DEVEZA, 2004).

Vale destacar que a referida inovação legislativa aconteceu com o propósito do poder central esclarecer quais receitas tributárias passariam a ser de competência do governo geral e do governo provincial. E de acordo com a legislação em voga, essa divisão passaria a ser reformulada e aperfeiçoada, o que resultou na atual delimitação das competências tributárias dos governos federal, estadual e municipal. Nessa época também foram propostas e efetuadas algumas reformas, a seguir pormenorizadas.

3.1 A REFORMA DA FAZENDA NACIONAL

Em 5 de julho de 1831, Diogo Antônio Feijó assumiu o Ministério da Justiça e juntamente com Bernardo Pereira de Vasconcelos à frente do Ministério da Fazenda conseguiram iniciar uma efetiva renovação no setor administrativo-fiscal (FERREIRA, 1986), tendo como dois fatos importantes a reorganização do Tesouro Nacional e a designação das receitas tributárias pertinentes ao governo central e aos governos províncias.

Com a elaboração da Lei de 4 de outubro de 1831, ainda na Regência Trina permanente, extinguiu-se, segundo Ferreira (1986, p. 49): “o Tesouro Nacional, o Conselho da Fazenda, as Juntas Provinciais e organizou o Tribunal Nacional do Tesouro e as Tesourarias da Fazenda das províncias”, e de acordo com o mesmo autor “na Lei de 15 de novembro do mesmo ano, são definidas as atribuições fundamentais das finanças públicas ou estatais”, passando a conter na estrutura do Tribunal do Tesouro: presidente (Ministro da Fazenda), um inspetor-geral, um contador-geral e um procurador fiscal, todos a serem nomeados pelo Imperador.

A competência do Tribunal do Tesouro se limitava a direção e fiscalização da receita e da despesa, bem como a distribuição e contabilidade de todas as rendas públicas, além de instituir uma análise rigorosa quanto a forma de arrecadação e distribuição das rendas nacionais. E para dar suporte ao Tesouro Nacional, foram inauguradas a Inspetoria Geral, a Contadoria Geral de Revisão e a Tesouraria Geral (FERREIRA, 1986).

Além da criação e organização de instituições responsáveis pela fiscalização do erário nacional, elucida Amed e Negreiros (2000, p. 202) que o “passo significativo rumo à conclusão da Reforma Tributária foi dado com as leis de 24 de outubro de 1832 e de 8 de outubro de 1833”, complementando que “as despesas e as receitas foram, definitivamente, divididas em geral e provincial”. Essa nova conjuntura tributária pode ser analisada pela sistematização dos impostos, proposta pela Lei orçamentária de nº 108, de 26 de maio de 1840.

3.2 RECEITAS GERAIS (GOVERNO CENTRAL), RECEITAS PROVINCIAIS (GOVERNO DAS PROVÍNCIAS) E RECEITAS MUNICIPAIS (GOVERNO DOS MUNICÍPIOS)

Em 24 de outubro de 1832, o sistema tributário foi modificado com a tentativa de se efetivar uma descentralização fiscal, mediante a primeira iniciativa de discriminação das fontes de rendas públicas. Por isso, a Lei de 1832 orçou a receita e discriminou a despesa para o ano financeiro de 1833-1834, através da divisão dos impostos referentes as rendas públicas decomposta entre a receita geral e a receita provincial que nas palavras de Amed e Negreiros (2000, p. 202), cabia à Receita Geral:

- Direitos de importação e exportação, baldeação e reexportação, emolumentos que se cobram nas alfândegas; 0,5% de assinados das armazenagens, ancoragem e faróis;
- Contribuições de junta de comércio sobre volumes e embarcações e o imposto de banco; imposto de 5% das embarcações estrangeiras que passam a nacionais e 5% da renda das nacionais;
- Direito de 25% do ouro, sisa dos bens de raiz, porte do correio de mar e terra e o imposto para a caixa de amortização da dívida pública;
- Dízimo do açúcar, algodão, café, tabaco, fumo e contribuição sobre o algodão; dízimo do gado *vacum* e cavalari; 20% dos couros do Rio Grande do Sul e 40% da aguardente na Bahia;
- Selo das mercês, dízimas de chancelarias, novos e velhos direitos das graças e títulos expedidos pelo Poder Executivo e pelos tribunais e emolumentos que se cobram nos tribunais de Justiça, na chancelaria das ordens do carneiro e das três ordens militares e contribuições de montepio;
- Matrícula nos cursos jurídicos e acadêmicos e rendimentos da Casa da Moeda;
- Venda do pau-brasil e dos próprios nacionais, renda diamantina e foros dos terrenos da marinha, bens de defuntos e ausentes, cobrança da dívida ativa e da bula da cruzada;
- Emissão de apólices dos empréstimos estrangeiros; rendas eventuais e não classificadas que provêm dos arsenais e marinha e da renda dos vasos de guerra, limpa das alfândegas e rendimentos da fábrica de pólvora;
- Saldos e sobras da receita geral e provincial.

A Lei orçamentária nº 108, de 26 de maio de 1840, determinou um novo rol de tributos destinados à Receita Geral, trazidos por Amed e Negreiros (2000, p. 207):

- Direitos sobre importação (15%) sobre o chá (30%), sobre a pólvora (50%), sobre reexportação (2%), sobre exportação (7%), etc;
- Direitos sobre embarcações estrangeiras que passassem a ser nacionais (15% de seu valor) – Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51;
- Direitos novos e velhos dos empregos e ofícios gerais, pelas mercês gerais (privilégios e faculdades recebidas, como o caso de dignitário da Ordem da Rosa) – Lei de 11 de abril de 1661;
- Emolumentos de certidões de polícia e etc;
- Dízima da Chancelaria. Inicialmente era uma pena que se impunha àquele que fazia má demanda (perdia), revertendo uma receita para o fisco (10% sobre o valor da causa), conforme Alvará de 25 de setembro de 1655. Mais tarde foi

- substituído pelo imposto de 2%, pela Lei nº 98, de 31 de outubro de 1835;
- Décima adicional das corporações de mão-morta. Estas corporações pagavam a décima urbana com 100% de acréscimo; Decreto de 7 de novembro de 1831;
 - Sisa dos bens de raiz. Criada pelo Alvará de 3 de junho de 1809, com alíquota de 10% que incidia nos contratos de compra e venda, de arrematações, de trocas e doações de bens de raiz;
 - Imposto adicional sobre bebidas espirituosas;
 - Impostos sobre barcos do interior;
 - Impostos sobre despachantes e corretores;
 - Impostos sobre exportação, instituído pelo Alvará de 25 de abril de 1818, com o produto da arrecadação dividida entre governo central e províncias;
 - Impostos sobre mineração de ouro e de outros metais (ouro em pó, ouro em barras, etc.). Substituiu o quinto do ouro; Lei de 27 de outubro de 1827;
 - Imposto do selo do papel. Criada pelo Alvará de 17 de junho de 1809, incidia sobre todos e quaisquer títulos, folhas de livros, papéis forenses e comerciais;
 - Impostos sobre as lojas. Criado pelo Alvará de 20 de outubro de 1812, recaindo sobre cada loja, armazém ou sobrado;
 - Imposto sobre seges, carruagens e carrinhos. Alvará de 20 de outubro de 1812;
 - Imposto sobre venda de embarcações nacionais (navios e embarcações). Alvará de 20 de outubro de 1812;
 - Impostos sobre loterias. Lei de 11 de outubro de 1837;
 - Taxa dos escravos. Cobrada por escravo possuído. Lei de 8 de outubro de 1835.

Por outro lado, para Balthazar (2005, p. 87) “competia à Receita Provincial todos os impostos existentes na época que não fossem compreendidos na receita geral”. Exemplos de tributos cobrados pelas províncias, suscitados pela lei orçamentária de 24 de outubro de 1832, são a transmissão de propriedade a título gratuito, excluindo-se a das apólices; as taxas de viação em entradas das províncias e navegação de rios internos; os rendimentos das indústrias e profissões permitidas em lei; a renda do capital pessoal, cuja avaliação se baseava nas despesas suntuárias ou no valor locativo da habitação; o gado de consumo e aguardente (AMED; NEGREIROS, 2000).

Deste modo, as províncias adquiriram relativa autonomia para criar seus próprios impostos desde que não fossem contemplados pelo poder central, sendo que depois da aprovação da Lei orçamentária nº 108, de 26 de maio de 1840, limitou-se os tributos provinciais entre a décima dos legados e heranças pagos pelos herdeiros ou legatários; a dízima dos gêneros (açúcar, café e etc); o imposto sobre a transmissão da propriedade móvel; os novos e velhos direitos; a meia sisa dos escravos ladinos (que sabiam ler); o subsídio literário com diversas finalidades assistenciais; a décima dos prédios urbanos que incidia sobre os proprietários de prédios situados na cidade do Rio de Janeiro e lugares notáveis do município da corte (10% do rendimento líquido), denominado mais tarde como imposto predial; a taxa de viação em estradas provinciais e de navegação em rios internos (passagem dos rios); os impostos sobre casas de leilões e modas; e outros tributos, desde que diversos dos cobrados pelo Governo Central (AMED; NEGREIROS, 2000).

Frisa-se que nesse momento histórico a relação direta existente entre o Estado e a Igreja gerava despesas orçamentárias estatais, as quais todos deveriam contribuir, independentemente de sua religião, pois a separação entre o Clero e o Estado ocorreu somente na Constituição de 1891,

através da laicização do Estado (BALTHAZAR, 2005).

Por fim, além da fixação das receitas geral e provinciais, a Lei orçamentária nº 108 de 1840 inovou quanto as receitas municipais que passaram a existir, mediante a outorga das Províncias. Em outras palavras, os municípios, em tese, adquiriram receitas próprias, mas que dependiam do repasse das províncias. Após a entrega desses recursos o município teria autonomia para usar de suas receitas de acordo com as suas necessidades.

3.3 TRIBUTOS ABOLIDOS

Foram pontuadas as principais mudanças efetuadas no período regencial que podem ser caracterizadas como a primeira reforma tributária do país, em virtude da organização do sistema fiscal como um todo, sobretudo com a abolição de alguns tributos que não atendiam mais a conveniência do governo.

Dentre eles estão os direitos de 50 (cinquenta) réis nos couros (Pernambuco e Alagoas); os donativos do azeite (Bahia); a contribuição de 60 (sessenta) réis em saca de algodão exportado (Pernambuco) e de 120 (cento e vinte) réis (Bahia); a contribuição de 10% (dez por cento) sobre a carne seca exportada (São Pedro); a contribuição de 80 (oitenta) réis por tonelada de carne seca exportada (Pernambuco); 40% (quarenta por cento) adicionais da aguardente (Bahia); o direito da parte (São Pedro); a décima da chancelaria foi substituída por 2% (dois por cento) do valor de qualquer demanda; e a contribuição sobre couros para consumo nas províncias (AMED; NEGREIROS, 2000).

A concretização dessas medidas, denominadas como reformas legislativas de repercussões orçamentárias e com impacto tributários, foram possibilitadas pela omissão constitucional que não delimitou de forma expressa como deveria ser realizada a arrecadação e a repartição fiscal das receitas pelo império, o que resultou em sua divisão entre o poder central, as províncias e os municípios, perdurando tal debate em todo o período do Segundo Reinado.

4 OS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO SEGUNDO REINADO E A EXTINÇÃO DO IMPÉRIO NO BRASIL

O Segundo Reinado teve início em 23 de julho de 1840, quando Dom. Pedro II assume o poder, aos 14 anos de idade, a partir do Ato Adicional instituído pelo parlamento, conhecido como o “Golpe da Maioridade”. Essa fase histórica, estendeu-se de 1840 até 1889, no qual o Imperador estava envolvido pelas discussões políticas propostas pelos partidos que se intitulavam de um lado liberal e do outro conservador e se diferenciavam apenas de forma superficial, pois ambos almejavam exclusivamente a ascensão e o poder (BALTHAZAR, 2006).

Esse período foi marcado por uma economia agroexportadora, pela guerra do Paraguai, pela

abolição da escravidão e por diversos conflitos que ocorreram entre o governo central e algumas províncias. Tais acontecimentos, foram importantes para a definição do sistema fiscal da época que conforme Baltazar (2005, p. 92) se tem como exemplo a criação da “tarifa Alves Branco com o intuito de controlar a excessiva importação e diminuir os déficits orçamentários”.

No início do reinado de D. Pedro II várias alterações foram feitas no âmbito fiscal, em virtude da instabilidade econômica ocasionada pela crise que se instalava na produção cafeeira, nos desastres públicos relacionados às epidemias de febre amarela e de cólera, além dos agravantes trazidos pela guerra do Paraguai.

Para a manutenção da guerra citada, foram majorados e criados os tributos pertinentes à aplicação do imposto direto de quantidade proporcional, ou seja, o imposto pessoal com base no valor locativo da habitação; bem como a extensão do imposto de indústrias e profissões a toda e qualquer atividade industrial ou profissional; além da execução do imposto do selo pelo sistema das estampilhas; e a elevação da décima urbana, da taxa dos escravos, do imposto de 15% (quinze por cento) sobre loterias e outros (AMED; NEGREIROS, 2000).

As mudanças no campo tributário não pararam por aí, em 1867 foi criado o imposto de indústria e profissões que atingiu toda pessoa, seja ela nacional ou estrangeira que executasse qualquer ofício no Brasil, tornando-se antecessor do conhecido imposto de renda. O impacto da guerra do Paraguai foi tamanho que os principais tributos tiveram suas alíquotas majoradas, a exemplo do imposto de docas e capatazias que foi substituído pela taxa fixada pelo governo proveniente do serviço de descarga e embarque das mercadorias nas alfândegas e trapiches de acordo com o peso e o volume; os direitos de exportação e baldeação; o dízimo do Município; o expediente de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos gêneros nacionais transportados entre as províncias; o expediente de 3% (três por cento) dos gêneros estrangeiros desembarcados para consumo; o imposto de chancelaria; e por fim o imposto sobre os vencimentos, estando sujeitos ao imposto pessoal (AMED; NEGREIROS, 2000).

Após o término do confronto com o Paraguai, em 1870 foram contabilizados 100 mil mortos, agravando a repercussão negativa sobre a guerra e sobre as despesas direcionadas à sua realização, sendo inevitável a reavaliação por parte do fisco dos tributos que foram criados para este fim, o que levou a abolição, a isenção e o restabelecimento de alguns deles (AMED; NEGREIROS, 2000).

No caso dos impostos abolidos, tem-se o imposto de 1% (um por cento) sobre os gêneros navegados por cabotagem; o imposto de ancoragem e doca; e o imposto pessoal. Já os isentos foram os de jornais e revistas brasileiras publicadas no exterior; e as fábricas de lapidação de diamantes e as loterias provinciais em benefício da instrução pública, casas de caridade e asilo de órfãos. Reduziu-se ainda o imposto de loterias e foram alteradas a décima urbana quanto a sua cobrança; e a tarifa geral das alfândegas. E por último, restabeleceu-se o imposto de farol que foi elevado ao dobro; o imposto de estadia na doca; os serviços de capatazia e docas voltam ao governo; e o imposto adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre os direitos de importação dos vinhos secos (AMED; NEGREIROS, 2000).

No período do pós-guerra, além da relação de tributos mencionados, delimitou-se também

os impostos pertencentes ao Poder Central e aos Governos Provinciais em que para aquele estavam direcionados os impostos de Caráter Geral, quais sejam, o de importação; de exportação; de propriedade imóvel; de navegação dos mares territoriais e grandes rios; de viação nas estradas de ferro; de transmissão de propriedade imóvel de qualquer espécie a título oneroso; e o de transmissão de propriedade móvel (apólice de dívida pública nacional fundada) por título sucessório “*ex-testamento*” ou “*ab intestato*” ou por doação “*causa mortis*” (AMED; NEGREIROS, 2000).

Quanto aos impostos de Caráter Provincial, reúne-se o de transmissão de propriedade imóvel somente a título gratuito, quer por sucessão “*ex-testamento*” ou “*ab intestato*” quer por doação “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, exceto as provenientes de apólices da dívida pública; o de viação nas estradas provinciais e de navegação dos rios internos; o de renda provável ou verificada das indústrias e profissões legais; o de renda do capital pessoal avaliada ou pela despesa ou pelo valor locativo da habitação (AMED; NEGREIROS, 2000).

Percebe-se que o sistema fiscal edificado no Segundo Império foi estruturado de maneira mais concisa se comparado com os demais períodos da Monarquia brasileira, porém por conta dos problemas políticos, econômicos e sociais que foram ampliados pela libertação dos escravos, o declínio do Império foi irremediável. Essa conturbada conjuntura se estendeu a política tributária que no decorrer de seus 67 anos de existência, tentou-se realizar uma sistematização, mas que na prática não foi bem-sucedida.

Para Balthazar (2005, p. 101), pode-se afirmar que “o Império acabou, com a edição do Decreto de 13 de maio de 1888, o qual promoveu a libertação dos escravos, levando o país ao regime republicano, em 15 de novembro de 1889”, ou seja, a extinção da escravatura foi uma medida socioeconômica que impactou diretamente a economia e o governo do Segundo Reinado, culminando no seu declínio e com a implementação do Estado republicano.

E apesar do árduo estudo e dos diversos debates entre os legisladores e os homens de Governo a respeito das rendas públicas e da matéria dos impostos, o Império foi extinto sem conseguir edificar um sistema tributário que satisfizesse, consoante Deveza (2004, p. 100) “a esses dois fins: 1) uma distribuição e arrecadação conscientemente baseadas nas condições econômicas do país; 2) uma divisão razoável das contribuições públicas, entre a receita geral do Império e a receita particular das Províncias”.

A divisão das Receitas Gerais (Governo Geral), Receitas Provinciais (Governo das Províncias) e Receitas Municipais (Governo dos Municípios), proposta pela Lei orçamentária nº 108, de 26 de maio de 1840, acabou sendo o esboço à repartição tributária dos entes federados na era republicana, bem como a maneira como se estruturou a forma de arrecadação tributária no Império serviu como ponto de partida à resignificação tributária adotada nos diferentes momentos históricos da República brasileira, concluindo-se portanto que os institutos jurídicos tributários do Brasil Imperial foram a embriogênese do direito tributário brasileiro, sendo estes cruciais ao entendimento dos substratos jurídicos que alicerçam os pilares do atual sistema tributário brasileiro.

CONCLUSÃO

A formação e consolidação do Estado Monárquico Imperial brasileiro se deu a partir das negociações estabelecidas entre a metrópole portuguesa e o Imperador D. Pedro I que culminaram na Independência do Brasil. Após esse episódio, o Brasil passou a ser político e economicamente livre de Portugal, tornando-se um Estado soberano e, portanto, possuidor efetivo do poder de tributar, posto que de início foram mantidas as diretrizes jurídicas tributárias de supedâneo português.

Antes disso, a Coroa portuguesa obrigada a se refugiar em sua colônia por conta das invasões napoleônicas e a imposição do bloqueio continental ao governo português por ser este aliado dos ingleses (inimigo bélico dos franceses), teve que mudar o *status* do Brasil de colônia para Reino Unido, porém com a Revolução do Porto a Coroa portuguesa teve que retornar a Portugal, sendo Dom Pedro I incumbido de governar o Brasil.

A pressão exercida pelas revoltas separatistas impulsionou D. Pedro I a antecipar e tomar a dianteira da Proclamação da Independência brasileira e a construir um Estado Monárquico constitucional, através da outorga da Constituição de 1824 que originou a organização administrativa e fiscal, melhor sistematizada após o período Regencial e aperfeiçoada no Segundo Reinado, sob a administração do Imperador Dom Pedro II.

Nesse contexto, conclui-se que os institutos jurídicos tributários no Brasil Monárquico Imperial foram o embrião de alguns princípios, competências, de impostos, a repartição de receitas, a relação tributária entre o fisco e o contribuinte que se perpetuaram no tempo e deram embasamento, mesmo que de forma ressignificada, ao sistema tributário brasileiro contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos tributos no Brasil**. São Paulo: Edições SINAESP, 2000.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **O tributo na história: da antiguidade à globalização**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Carta régia, de 28 de janeiro de 1808. Abre os portos do Brazil ao commercio directo

estrangeiro com exceção dos generos estancados. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 28 jan. 1808. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html. Acesso em: 13 ago. 2021.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

CORREIA, Emanuelle Araujo. Evolução histórica do tributo: limitação do poder de tributar. **Diritto.it**, Santarcangelo di Romagna, fev. 2010. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/28896-evolu-o-hist-rica-do-tributo-limita-o-do-poder->. Acesso em: 13 ago. 2021.

DEVEZA, Guilherme. Política tributária no período imperial. *In*: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). **História geral da civilização brasileira: declínio e queda do império**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. p. 74-102.

FERREIRA, Benedito. **A história da tributação no Brasil: causas e efeitos**. Brasília: Senado Federal, 1986. 260 p.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SEVEGNANI, Joacir. **A resistência aos tributos no brasil: o Estado e a sociedade em conflito**. 2006. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Joacir_Sevgnani.pdf. Acesso em: 3 set. 2016.

Como citar: QUEIROZ, Rebeca Moreira de; BESSA, Elisberg. A embriogênese da sistematização tributária brasileira decorrente do período monárquico imperial. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 3, p. 137-154, nov. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n3p137-154. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 24/03/2023

Aprovado em: 28/07/2023